



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001496/2003-47
Recurso nº 173.850
Resolução nº **1302-000.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Despacho de Retificação de Inexatidão Material
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em declinar competência em favor da terceira sessão do CARF por tratar-se de matéria de competência daquele colegiado.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 1, protocolado em 30/04/2003 no valor de R\$ 698.928,03, correspondente à multa de mora em recolhimento feito a título de IOF.

A Deinf em São Paulo emitiu o Despacho Decisório de fls. 270/273, indeferindo o pedido de restituição e não reconhecendo o direito creditório da

contribuinte, sob a fundamentação de que o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração, e não à multa de caráter moratório prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 26/07/2005 (fl. 275), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24/08/2005 (fls. 276/287), na qual alega que :

- a interpretação literal do art.138 de CTN indica tão somente que as multas de ofício, de natureza claramente punitiva, quando decorrentes de infração à legislação tributária e impostas pela autoridade fiscal, a partir da instauração de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, por força de descumprimento de obrigação principal, estão, por expressa vedação legal, fora do alcance da denúncia espontânea;
- as esferas judicial e administrativa firmaram pacífica jurisprudência sobre o entendimento de que o CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa de mora;
- as sanções fiscais são sempre punitivas, não se distinguindo a multa moratória da punitiva, pois elas são impostas para apenar a contribuinte;
- no direito tributário a multa moratória não substitui a obrigação principal, a de pagar o tributo, mas a acompanha, coexistindo com ela, como previsto no art.157 do CTN, razão pela qual conclui-se que a sua finalidade é aquela típica de multa compensatória prevista no direito civil, sendo, portanto, de natureza estritamente punitiva, impondo uma sanção, entendimento ao qual se alinha o STF;
- a multa moratória inserta no direito civil estabelece uma medida de proporcionalidade, com base em elementos concretos e precisos, sobre o dano efetivo e a indenização, ao passo que a multa de mora no direito tributário não estabelece tal relação;
- todo dever tributário, uma vez descumprido acarreta a aplicação de uma sanção e, portanto, se o infrator se adianta , antecipando-se à atuação do Fisco, a responsabilidade fica elidida;
- conforme jurisprudência que expõe, o entendimento acerca da natureza punitiva da multa de mora tem sido afastada pelos tribunais superiores quando caracterizada a denúncia espontânea a que se refere o art.138 do CTN, bem como o direito a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A 1ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, não reconhecer o direito creditório em litígio, em julgamento assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS ou VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.

É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado fora do prazo.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, repisando argumentos expendidos quando da impugnação e contestando as razões de decidir do colegiado de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso trata de irresignação contra decisão que não reconheceu o direito creditório relativo à multa de mora paga que acompanhava pagamento extemporâneo relativo ao tributo IOF, cuja competência para decidir é detida pela Terceira Seção deste Conselho, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Desta forma, nos termos do art. 4º, VII, do Regimento Interno, voto para declinar competência em favor da Terceira Seção do CARF.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010 16:58:13.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 30/12/2010 e EDUARDO DE ANDRADE em 27/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0520.10217.6TV7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7BE91CB558ADCBBF7EBDB437A0E7CFF844112FF6